

que a infração imputada não ocorreu. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8983 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20513 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510002236-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de Primeira Instância que julga improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/08/2023.

Protocolo: 987209

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8825 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20238 - OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001108-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. Escorreita a decisão de Primeira Instância que, após diligência fiscal, reduziu o crédito tributário constituído considerando a necessidade de redução da base de cálculo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2023.

ACÓRDÃO N. 8824 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20150 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000294-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. OBRIGAÇÕES TIBUTÁRIAS. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. DEMANDA DE POTÊNCIA. EFETIVO CONSUMO. FATO IMPONÍVEL. TEMA N. 745 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONFORMIDADE NORMATIVA. 1. Não exorbita o poder de tributar a instituição legal de deveres instrumentais ou materiais de colaboração compatíveis com a atividade econômica exercida pelo sujeito passivo. 2. É dever dos sujeitos passivos do ICMS, ao emitirem os documentos fiscais acobertadores de suas operações e de suas prestações beneficiadas por tratamentos tributários diferenciados, a clara e a precisa indicação do dispositivo normativo que sustenta a modificação das circunstâncias materiais, espaciais, temporais, pessoais ou quantitativas da obrigação tributária principal. 3. A emissão de documentos fiscais relativos a operações com energia elétrica, normalmente, tributadas como se fossem isentas – sem lastro em qualquer fundamento normativo – configura infração à legislação tributária estadual. 4. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 5. A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo na condição de substituto tributário pelo recolhimento do ICMS energia elétrica decorre de previsão legal e, portanto, edifica-se na ocorrência de um fato jurídico próprio que se subsume a determinada hipótese normativa, a qual desloca para o substituto a responsabilidade de adimplir com a obrigação tributária principal no lugar do contribuinte. 6. A demanda de potência elétrica somente integra a base de cálculo do ICMS nos casos em que haja efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário, configurando-se evento fato imponível do imposto sobre circulação de mercadorias. 7. A legislação tributária estadual não qualifica a energia elétrica como bem supérfluo ou não essencial e sujeita as circulações dessa mercadoria à incidência de alíquota específica prevista na lei de regência do ICMS/PA. 8. O precedente judicial obrigatório sintetizado no Tema de Repercussão Geral n. 745 do Supremo Tribunal Federal somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia 05/02/2021, não alcançando – portanto – os fatos imponíveis objetos do lançamento fiscal, os quais são anteriores ao parâmetro eficaz firmado na decisão proferida pela Corte Constitucional. 9. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 10. A comprovação de que os parâmetros de atualização monetária e juros de mora aplicados pela Fiscalização na lavratura de Autos de Infração Fiscal extrapolam os limites normativos firmados nos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal demanda a produção de prova de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, porquanto se configura como fato modificativo do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. 11. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8823 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20148 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000287-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. OBRIGAÇÕES TIBUTÁRIAS. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. DEMANDA DE POTÊNCIA. EFETIVO CONSUMO. FATO IMPONÍVEL. TEMA N. 745 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONFORMIDADE NORMATIVA. 1. Não exorbita o poder de tributar a instituição legal de deveres instrumentais ou materiais de colaboração compatíveis com a atividade econômica exercida pelo sujeito passivo. 2. É dever dos sujeitos passivos do ICMS, ao emitirem os documentos fiscais acobertadores de suas operações e de suas prestações beneficiadas por tratamentos tributários diferenciados, a clara e a precisa indicação do dispositivo normativo que sustenta a modificação das circuns-

tâncias materiais, espaciais, temporais, pessoais ou quantitativas da obrigação tributária principal. 3. A emissão de documentos fiscais relativos a operações com energia elétrica, normalmente, tributadas como se fossem isentas – sem lastro em qualquer fundamento normativo – configura infração à legislação tributária estadual. 4. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 5. A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo na condição de substituto tributário pelo recolhimento do ICMS energia elétrica decorre de previsão legal e, portanto, edifica-se na ocorrência de um fato jurídico próprio que se subsume a determinada hipótese normativa, a qual desloca para o substituto a responsabilidade de adimplir com a obrigação tributária principal no lugar do contribuinte. 6. A demanda de potência elétrica somente integra a base de cálculo do ICMS nos casos em que haja efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário, configurando-se evento fato imponível do imposto sobre circulação de mercadorias. 7. A legislação tributária estadual não qualifica a energia elétrica como bem supérfluo ou não essencial e sujeita as circulações dessa mercadoria à incidência de alíquota específica prevista na lei de regência do ICMS/PA. 8. O precedente judicial obrigatório sintetizado no Tema de Repercussão Geral n. 745 do Supremo Tribunal Federal somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia 05/02/2021, não alcançando – portanto – os fatos imponíveis objetos do lançamento fiscal, os quais são anteriores ao parâmetro eficaz firmado na decisão proferida pela Corte Constitucional. 9. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 10. A comprovação de que os parâmetros de atualização monetária e juros de mora aplicados pela Fiscalização na lavratura de Autos de Infração Fiscal extrapolam os limites normativos firmados nos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal demanda a produção de prova de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, porquanto se configura como fato modificativo do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. 11. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8822 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20146 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000287-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. ERRO INESCUSAVEL. DOLO CONFIGURADO. PRAZO DECADENCIAL. REGRA GERAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. ERRO INESCUSAVEL. DOLO CONFIGURADO. PRAZO DECADENCIAL. REGRA GERAL. 1. A emissão sistemática de inúmeros documentos fiscais relativos a operações com energia elétrica, normalmente, tributáveis como se fossem isentas, sem qualquer fundamento normativo ou justificativa plausível e escusável, pressupõe e configura a existência de dolo na conduta infracional do sujeito passivo, porquanto denota ação deliberada, prejudicando o conhecimento da Administração Tributária Estadual sobre as reais circunstâncias materiais referentes à ocorrência do fato imponível e cujo resultado final é a ocultação do dever de pagar o ICMS, subsumindo-se tais eventos à definição legal de sonegação veiculada no art. 64-C (I) da Lei Estadual n. 5.530/1989. 2. Constatado o dolo na conduta infracional descrita e tipificada no Auto de Infração Fiscal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a combinação dos arts 150, § 4º, e 173, I, ambos, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8821 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20144 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000286-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. OBRIGAÇÕES TIBUTÁRIAS. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. DEMANDA DE POTÊNCIA. EFETIVO CONSUMO. FATO IMPONÍVEL. TEMA N. 745 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONFORMIDADE NORMATIVA. 1. Não exorbita o poder de tributar a instituição legal de deveres instrumentais ou materiais de colaboração compatíveis com a atividade econômica exercida pelo sujeito passivo. 2. É dever dos sujeitos passivos do ICMS, ao emitirem os documentos fiscais acobertadores de suas operações e de suas prestações beneficiadas por tratamentos tributários diferenciados, a clara e a precisa indicação do dispositivo normativo que sustenta a modificação das circunstâncias materiais, espaciais, temporais, pessoais ou quantitativas da obrigação tributária principal. 3. A emissão de documentos fiscais relativos a operações com energia elétrica, normalmente, tributadas como se fossem isentas – sem lastro em qualquer fundamento normativo – configura infração à legislação tributária estadual. 4. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e, portanto, independe da intenção do sujeito passivo, bem como da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos comissivos ou omissivos. 5. A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo na condição de substituto tributário pelo recolhimento do ICMS energia elétrica decorre de previsão legal e, portanto, edifica-se na ocorrência de um fato jurídico próprio que se subsume a determinada hipótese normativa, a qual desloca para o substituto a responsabilidade de adimplir com a obrigação tributária principal no lugar do contribuinte. 6. A demanda de potência elétrica somente integra a base de cálculo do ICMS nos casos em que haja efetivo consumo da energia elétrica pelo destinatário, configurando-